



## QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0212319-81.2018.8.19.0001

Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória com objetivo de condenar a Ré a custear a internação do Autor em clínica psiquiátrica por falta de acomodação individual nas clínicas da rede credenciada, além de indenizar o dano moral.

A relação jurídica entre as partes se caracteriza como de consumo, submetida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9656/98.

Embora a rede credenciada do plano de saúde possua quarto privado, como necessitava o Autor, a Ré não fez prova de haver vaga nas clínicas credenciadas no momento que o Autor precisou ser internado.

O dano material correspondente às despesas com o tratamento do segurado, mas limitadas ao valor pago pela Ré a seus credenciados.

Pertinente a reparação de danos morais por descumprimento contratual se a lesão provoca ofensa de monta, como no caso dos autos, que gerou desespero no Autor pela falta de internação. Valor da indenização fixado pela sentença que atende ao princípio da razoabilidade.

Ausência de litigância de má-fé, pois o comportamento do Autor se pautou pela observância das regras processuais.

Recurso provido em parte.

**A C Ó R D Ã O**



**Vistos**, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0212319-81.2018.8.19.0001, originários da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, em que figuram como Apelante **UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.** e Apelado **ANTOINE DELLA VEDOVA PAGIN representado por sua curadora MARIA CRISTINA DELLA VEDOVA RIBEIRO DANTAS,**

**A C O R D A M** os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

ANTOINE DELLA VEDOVA PAGIN move ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória contra UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. porque é beneficiário do plano de saúde da Ré e foi internado na Clínica Espaço Clif em 28.08.2018 para tratamento psiquiátrico, com quadro de esquizofrenia paranoide, CIF F20.0. Alega que seu estado clínico é de extrema gravidade e necessita ficar em quarto individual como recomenda seu médico, sob risco de lesão irreparável a sua saúde, mas não há vaga nas clínicas conveniadas da Ré. O comportamento da Ré causou danos morais no Autor cuja reparação postula, além de condená-la a ressarcir os danos materiais com internação na clínica particular, remoção e honorários médicos, inclusive em tutela de urgência.

A contestação nega falha na prestação do serviço por ausência de negativa da internação e existência de rede credenciada com acomodação individual. Afirma a litigância de má-fé do Autor e nega o dano moral. Alega falta do dever de reembolsar as despesas particulares.

A sentença de fls. 191/194 julgou procedentes os pedidos, arbitrada a reparação do dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Na apelação de fls. 213/226 o Réu reitera ausência de defeito na prestação do serviço e litigância de má-fé do Autor. Nega o dano moral e o dever de ressarcir o dano material. Pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Contrarrazões a fls. 235/237 pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público se manifestou pelo provimento em parte do apelo.

É o relatório.





Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória a fim de condenar o Apelante a arcar com os custos da internação do Apelado em clínica psiquiátrica particular por ausência de vaga em acomodação individual nas clínicas da rede credenciada, além de indenizar o dano moral sofrido.

As partes ajustaram contrato de seguro saúde cujos efeitos se submetem às regras das relações de consumo como disciplinam o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 9656/98.

O Apelado ingressou na Clínica Espaço Clif, em 28.08.18, em razão do grave quadro psicopatológico, com necessidade de internação em acomodação individualizada, a fim de reduzir os riscos envolvidos para ele próprio e terceiros na forma do laudo de fls. 23/24.

A cláusula 7.3 do contrato (fls. 28, pasta 18) prevê o dever de a Apelante custear as internações psiquiátricas por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Embora efetivamente exista clínica credenciada da Apelante com quarto privado, necessário como medida de segurança para internação do Apelado como relata seu médico, carecem os autos de prova quanto ao fato de na data da internação haver vaga na rede credenciada.

Era ônus da Apelante demonstrar a capacidade de prestar o serviço de internação como disciplina o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, mas ficou inerte.

Se a rede credenciada não oferece vaga nos moldes prescritos pelo médico para atender as necessidades do Apelado, a Apelante responde pelas despesas daquele com o intuito de tratar da saúde, devidamente provadas pelos documentos que acompanham a inicial, como a remoção (fls. 25) e internação no período de 28.8.18 até 3.9.18 (fls. 26/29), além da internação no período de 4.9.18 até 12.9.18 (fls. 156/158), mas somente até o limite do valor da internação em clínica conveniada.

Com efeito, a execução do contrato há de observar os limites das obrigações recíprocas de modo que a internação em clínica não conveniada por opção do Apelado não importa no pagamento do valor cobrado por esta, mas do valor cobrado nas clínicas conveniadas.

Assentou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e também desta E. Alta Corte que em regra não cabe indenizar o dano moral por falta contratual. Somente se admite reparar a lesão quando o inadimplemento gera



“ofensa anormal à personalidade”, no preciso conceito definido no REsp nº 202564/RJ, 4ª Turma, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O comportamento da Apelante se amolda ao conceito referido porque extrapolou os limites do contrato e ingressou na esfera do ato ilícito. A falha no serviço por deixar de atender com presteza o Apelado em situação crítica de saúde mental causou bem mais do que meros aborrecimentos, em vista do desespero em precisar de tratamento clínico e não ter resposta contra a obrigação contratual.

A sentença bem dosou valor da reparação pelo dano moral em razão do evento lesivo e suas consequências, da capacidade das partes e do princípio da razoabilidade.

Por fim, inviável a condenação do Apelado por litigância de má-fé, pois seu comportamento no âmbito processual não se amolda às hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de limitar o valor do reembolso ao cobrado em clínica conveniada, como se apurar em liquidação de sentença.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.

**Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira**  
Relator